



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035858-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FILIPE DOS SANTOS FERNANDFES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16391

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035858-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: F. S. F.

AGRAVADO: N. D. I. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DRA. CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. O autor busca a autorização para custeio de procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais, alegando que estão previstos no rol da ANS. A ré autorizou parcialmente os procedimentos.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir.

A probabilidade do direito está presente, pois o procedimento está previsto no rol da ANS. No entanto, a urgência não foi comprovada, já que se trata de procedimento eletivo.

A jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal é no sentido de que ambos os requisitos do art. 300 do CPC devem se achar presentes para a concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Resolução CFM nº 2.318/2022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2347140-83.2024.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 103/104 da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“2. Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à ré que autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais indicados pelo cirurgião assistente do autor, quais sejam: “Punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração de ácido hialurônico)– orientada por método de imagem da ATM (E/D)”; *“Tratamento cirúrgico ou artroplastia para luxação da articulação temporomandibular por artroscopia (E/D)”;* *“Sinusectomia; Turbinectomiaou turbinoplastia (E/D)”;* *“Cauterização de artérias esfenopalatinas”;* *“Bloqueio fenólico com toxina botulínica”;* *“Osteoplastias de mandíbula (E/D)”;* *“Reconstrução de Mandíbula com prótese e/ou enxerto ósseo”, bem como os materiais necessários para tais procedimentos. Alega o autor que os procedimentos encontram-se previstos no rol da ANS e que a negativa de cobertura por parte da ré inviabiliza a realização das cirurgias prescritas. O documento de fls. 55 comprova a relação de consumo entre as partes, concernente à prestação de serviços de assistência à saúde pela requerida mediante plano dessaúde. O laudo médico de fls. 58/66 atesta a moléstia do autor e indica a necessidade dos procedimentos e dos materiais solicitados. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a ré já autorizou parcialmente a cobertura dos procedimentos e materiais, conforme*

documentos de fls. 67/71, após análise da junta odontológica. Ademais, não cabe ao médico assistente exigir fornecedor ou marca específica de materiais, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CFM nº 2.318/2022. Outrossim, o laudo médico apresentado, em que pese destaque a necessidade do tratamento (fls. 66), não demonstra a urgência ou emergência que não possa esperar a formação do contraditório na presente ação antes de eventual concessão da medida. Dessa forma, ausente o perigo da demora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, que poderá ser reanalisado após a apresentação da contestação.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/27) aduzindo, em síntese, estar preenchido o requisito da probabilidade do direito ante o procedimento estar previsto no rol do Anexo I da RN nº 465 da ANS e o requisito do perigo de dano ante a comprovação da urgência, consoante relatório médico. Afirma ser indevida a exigência de marca diversa das 03 (três) indicadas pelo cirurgião.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 30).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 34/40).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada nº 1196311-98.2024.8.26.0100 ajuizada por F. S. F. em face de N. D. I. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino,

Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que o agravante é beneficiário do plano de saúde (fl. 55 da origem) e ter havido a negativa de autorização do procedimento *Epistaxe* e os respectivos OPMEs (fls. 67/75 da origem) indicados pelo cirurgião que o assiste, em decorrência do diagnóstico de ATM (CID K07.6), *distonia oromandibular idiopática* (CID G 24.4), *afecção inflamatória dos maxilares* (K 10.2), *sinusite crônica* (J 32) e *desvio de septo nasal* (CID J 43.2) (fls. 58/66 da origem).

Apesar de o requisito da probabilidade do direito estar presente por se tratar de procedimento previsto expressamente no rol do Anexo I da RN nº 465 da ANS (TUSS), não restou comprovada a urgência por se tratar de procedimento de caráter eletivo com agendamento para 02/11/2024 (fl. 62 da origem).

Veja-se decisão deste E. Tribunal em caso similar em que restou afastado o perigo de dano ante o caráter eletivo relativo ao mesmo procedimento em tela:

TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE CIRURGIAS PARA TRATAMENTO DE QUADRO DE HIPERTROFIA DE ADENOIDES, EPISTAXE, DESVIO DE SEPTO NASAL E RINITE CRÔNICA. DESCABIMENTO. AUTOR QUE ALEGA TER DIFICULDADES NO DESENVOLVIMENTO DA FALA E PERDA AUDITIVA EM VIRTUDE DA ENFERMIDADE. CASO, PORÉM, EM QUE O PROCEDIMENTO É DE CARÁTER ELETIVO, A AFASTAR O REQUISITO DO PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE QUALQUER URGÊNCIA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347140-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator